TC nº 72-002.726.13-66

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de alimentação, coquetel, coffee break, almoço, brunch, serviço de água e café. IV Conferência Municipal de Meio Ambiente. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado 72-002.565.13-29

306ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 03/06/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato CCN/GCO 104/2013, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. e a Empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação destinados à "IV Conferência Municipal do Meio Ambiente", realizada no período de 30/8 a 1/9/2013.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do exame da execução do Contrato 104/2013, firmado entre a SPTuris - São Paulo Turismo S/A e a empresa F. G. R. Silva Buffet e Eventos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação para atendimento à "IV Conferência Municipal do Meio Ambiente". A análise do Pregão Eletrônico 078/13, que deu origem ao contrato em exame, foi realizada nos autos do TC 2.565/13-29, que ora acompanha o presente.

Em sua primeira análise a Auditoria entendeu que a licitação não possuía condição de prosseguimento, motivo pelo o certame foi suspenso, "ad cautelam" em 23 de agosto de 2013. Após análise dos esclarecimentos da Origem, a Auditoria concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame de modo que, em 27 de agosto de 2013, foi autorizado o seu regular prosseguimento.

A Secretaria de Fiscalização e Controle realizou o acompanhamento da execução contratual e elaborou o relatório de fls. 112/116, no qual apresentou a seguinte conclusão: "O Acompanhamento da Execução do Contrato CCN/GCO 104/13, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a F.G.R. Buffet e Eventos, que tem como objeto prestação de serviços de alimentação para atendimento ao evento IV Conferência Municipal do Meio Ambiente revelou que os serviços foram executados, apesar da ocorrência da seguinte impropriedade: - No evento coquetel, realizado no dia 30.08.2013, não havia a quantidade de pessoal exigida no contrato, cabendo à SPTuris a apuração e solicitação de restituição/glosa dos valores referentes ao quantitativo de pessoal a menor (subitem 3.2.1.a). O valor do contrato é de R$ 150.000,00 e no período de abrangência desta auditoria, a SPTuris ainda não havia efetuado o ateste e o pagamento dos serviços.

Por fim, consignamos que a recomendação do Conselheiro Relator (publicação de informações do evento no sítio eletrônico da SPTuris), constante do TC 2.565/13-29, não foi atendida pela SPTuris (item 3.3)." A Origem, por seu turno, esclareceu já ter efetivado a publicação no sítio eletrônico da empresa da quantidade de pessoas atendidas e do valor da despesa.

A Secretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se reiterando a conclusão anterior, com exceção do apontamento relativo à recomendação do Conselheiro Relator, constante do TC 2.565.13-29, que foi considerada atendida. Instada a oferecer esclarecimentos em relação à constatação de que no evento realizado no dia 30.08.2013 não havia a quantidade de pessoal exigida no contrato, a Origem confirmou a informação, apontando que nos dias 30 e 31/08 estavam ausentes 1 (um) coordenador e de 75 (setenta e cinco) garçons e, no dia 01/09, houve a ausência 1 (um) coordenador e de 7 (sete) garçons, totalizando tais ausências o valor de R$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais), que foi comunicado à contratada para o fim de restituição.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, considerando que a SPTuris apurou o quantitativo de profissionais faltantes e que, conforme

comprovante de transferência bancária, o valor a eles correspondente foi restituído pela Contratada, concluiu que a impropriedade foi atendida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo tendo em vista que a SPTuris constatou que a contratada disponibilizou um numero menor de funcionários do que previa o Contrato, em um numero maior do que o apontado por AUD, já que utilizou o quadro todo como base para verificação, e que a Contratada procedeu à restituição integral dos valores correspondentes, sem remanescer nenhum prejuízo, bem como que não há registro nos autos de transtorno causado ao desenvolvimento dos serviços, acompanhou a manifestação da Auditoria no sentido de que a impropriedade foi solucionada, opinando pelo acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução contratual ora analisada. É o relatório.

VOTO

1 - Diante dos elementos de instrução carreados aos autos, revelando ter restado sanado o apontamento do Órgão Auditor desta Corte no tocante aos profissionais faltantes dos dias de realização do evento, mediante a restituição pela empresa contratada do valor de R$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais) a eles correspondente e que não houve prejuízo à prestação dos serviços, bem como de que foi atendida a recomendação por mim exarada nos autos do TC 2.565/13-29, no sentido de que a SPTuris divulgasse em seu sitio eletrônico a quantidade de pessoas atendidas e o valor da despesa, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, para o fim de ACOLHER a execução do Contrato CCN/GCO 104/2013, firmado entre a São Paulo Turismo S/A e a Empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação destinados à "IV Conferência Municipal do Meio Ambiente", realizada no período de 30.08 a 01.09.2013.

2 – Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.